

TENDÊNCIAS/DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

# O crescimento da carga tributária

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Apesar da desoneração de ICMS para a exportação de produtos semi-elaborados, assim como do alongamento da compensação do tributo estadual na aquisição de bens do ativo permanente, na linha adotada pelos demais países do Mercosul para a tributação das operações de circulação de bens e serviços, não vejo por que comemorar a redução do "Custo Brasil", em face do contínuo crescimento da carga fiscal.

Na semana que antecedeu a aprovação da lei do ICMS, elevou o governo federal, sem qualquer justificativa, a contribuição social sobre o lucro, do sistema financeiro em particular e dos demais segmentos empresariais, via medida provisória (1.516). Agora, a nova lei complementar disciplinadora do ICMS, sobre ter alargado o campo de abrangência do imposto para atos não-mercantis, criou um sistema de substituição tributária para esse tributo estadual de duvidosa constitucionalidade e de considerável peso impositivo sobre os geradores de riqueza nacional.

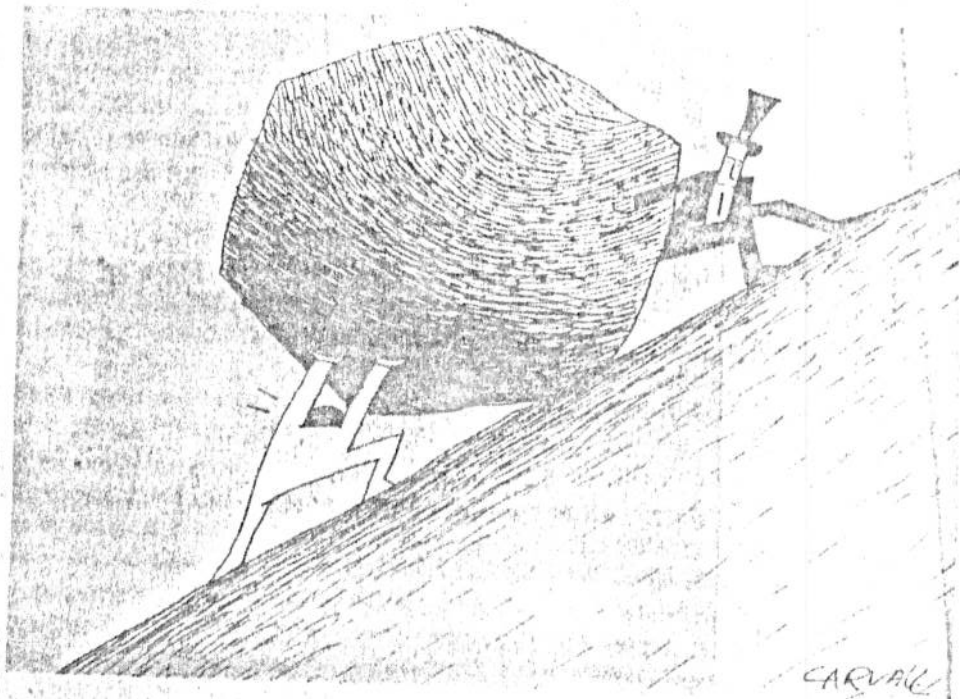
A respeito desses dois aspectos da lei complementar nº 87, sancionada no último dia 13/9, o impacto dependerá da forma como os Estados implantarão seus dispositivos, que atingem pela primeira vez, expressamente, a navegação aérea, nada obstante a descapitalização das empresas do setor, com desnacionalização da frota e prejuízos decorrentes não de atos de gestão, mas do "Custo Brasil", que privilegia as empresas de fora e não as nacionais.

Não pretendo, neste curto artigo, deter-me sobre o ICMS, reservando-me para falar a respeito após a produção normativa ordinária.

Prefiro concentrar as críticas sobre a contribuição social, visto que a medida provisória nº 1.516/96 é de manifesta inconstitucionalidade, se examinada à luz dos princípios que explicitam o imposto sobre a renda esculpido na Constituição, pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, reza o referido dispositivo que o fato gerador do imposto sobre a renda é "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica" de renda, decorrente do produto do trabalho, do capital ou da aquisição de ambos.

Todos os mais renomados especialistas



na matéria destacam que a "disponibilidade" decorre da "aquisição" de renda menos o custo para sua obtenção, com o que o diferencial entre "receita" e "despesa" constitui a base de cálculo sujeita à imposição federal (20 juristas adotam essa posição no livro "Imposto de Renda — Conceitos, Princípios e Comentários", ed. Atlas, 1996, de minha coordenação).

À evidência, todos os tributos que incidem sobre a "aquisição" não constituem renda, visto que são "indisponíveis" para o contribuinte, mas disponíveis para os diversos erários, como ocorre com a contribuição social sobre o lucro, despesa necessária para obtenção da renda tributada pelo imposto da União.

Por essa razão, no passado, não só se permitia a dedução da contribuição social como esta não

incidia sobre sua própria base de cálculo, pois o lucro anterior à renda tributável não poderia ser tributado pela própria contribuição, risco de ter a incidência sobre uma "não-aquisição" e sobre uma "indisponibilidade".

Com um único artigo e por meio do pouco democrático veículo da medida provisória — própria de regimes parlamentaristas ou de regimes de exceção —, S. Exa. o presidente da República tornou ineditável a contribuição e fê-la incidir sobre sua própria base de

cálculo, criando uma nova fonte de renda, que não é "aquisição" para o contribuinte, mas para o fisco, nem é disponível para aquele, por ser de disponibilidade deste.

Dessa forma, a medida provisória nº 1.516 — que eleva fantasticamente a carga tributária sobre todas as empresas —, ao contrário do que determina o CTN, que o fato gerador do imposto sobre a renda é uma "aquisição de disponibilidade econômica", criou, como hipótese de imposição, uma "não-renda", uma "não-aquisição" e uma "indisponibilidade", em franca maculação do artigo 43 do Código Nacional.

Tenho dito a meus alunos que é cada vez mais difícil lecionar direito tributário no Brasil, pois nem o Poder Executivo nem o Legislativo se preocupam em legislar em harmonia com a Constituição. Enquanto o Código Tributário Nacional, produzido por juristas, em seus 30 anos de existência e 218 artigos, nunca teve um dispositivo considerado inconstitucional, raro é o diploma legislativo que sai dos acordos pouco transparentes do Legislativo ou das escritaninhas dos burocratas do Executivo que não tenha a marca de violação à lei suprema.

E depois se critica o Poder Judiciário por recolocar o Direito no seu devido patamar...

Que saudades dos tempos em que os juristas faziam as leis...

Ives Gandra da Silva Martins, 60, advogado tributarista, é professor emérito da Universidade Mackenzie e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército e presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.